PROJETO DE LEI Nº , DE 2009. (Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:
b) ser maior de 16 (dezesseis) anos para votar e de 18 (dezoito) para ser votado;" (NR)

"Art. 529 São condições para o exercício do direito do voto como

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 529 da CLT impõe como condição para o exercício do direito do voto e para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional que o trabalhador tenha idade superior a 18 anos.

Ocorre que tal dispositivo merece revisão, a qual aqui se propõe, a fim de que aos maiores de 16 anos seja assegurado o direito ao voto, mantendo a idade mínima de 18 anos para a investidura em cargo de administração ou representação, em consonância com a plena capacidade civil prevista para os 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

A alínea que se pretende alterar tem redação original de 1943, estando totalmente divorciada da realidade atual, ante inclusive a faculdade de voto nas eleições aos jovens maiores de 16 anos, conquista estabelecida pela Emenda Constitucional de 10 de maio de 1985 e incorporada na Constituição Cidadã de 1988.

Assim entendemos a necessidade dessa alteração, a fim de que os jovens trabalhadores possam votar nas eleições sindicais e assim, contribuir com sua

participação	para	o fortalecimento	o dessas	entidades,	motivos	pelos	quais	requere	mos
o apoio dos	nobre	s pares.							

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila (PCdoB/RS)